



Parecer Jurídico
Nº 01.26/2024
Código verificador: 1256.026.0824-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 022/2023-CMP.

- Manifestação sobre a possibilidade jurídica de celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2023-CMP.

- Objeto: Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2023-CMP, que versa sobre a “contratação de empresa para serviço de locação de veículo (utilitário e passeio) sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA”, visando melhorias qualitativas dos itens de segurança e consumo de combustível.

EMENTA: Parecer Jurídico. Processo Administrativo nº-022/2023-CMP. Pregão Eletrônico nº 003/2023-CMP. Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2023-CMP, que versa sobre a “contratação de empresa para serviço de locação de veículo (utilitário e passeio) sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA”, visando melhorias qualitativas dos itens de segurança e consumo de combustível.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº 022/2023-CMP, que versa sobre Pregão Eletrônico nº 003/2023-CMP e tem como objeto a “contratação de empresa para serviço de locação de veículo (utilitário e passeio) sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA”, visando melhorias qualitativas dos itens de segurança e consumo de combustível, solicitando a emissão de Parecer Jurídico



Parecer Jurídico

Nº 01.26/2024

Código verificador: 1256.026.0824-2

sobre a possibilidade de formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2023-CMP, firmado com a empresa **SMART LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF: 13.990.910/0001-00, para acréscimo.

O processo foi iniciado por pedido oriundo do Gabinete da Presidência informando a necessidade de atualização no modelo e ano do veículo contratado tendo em vista a sua utilidade, buscando assim segurança, dirigibilidade e conforto dos seus usuários (mesa diretora, gabinete da presidência etc.), sendo esta essencial para o deslocamento destes nas estradas e dentro do próprio município; e, solicitando proposta de valor para o pretendido Upgrade.

Em resposta, a Contratada encaminhou expediente apresentando a proposta e dando aceite nas pretendidas modificações.

É o sintético relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Limites da análise jurídica.

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que os demais atores do processo administrativo se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não a vincular. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.



Parecer Jurídico

Nº 01.26/2024

Código verificador: 1256.026.0824-3

2.2. Da Manifestação.

No panorama legislativo brasileiro, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fundamento constitucional no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já no aspecto infraconstitucional, a revisão de preços nos contratos com a Administração tem previsão no inciso I e § 6º, ambos do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

[...]

A equação econômico-financeira estabelecida no momento da adjudicação do processo licitatório ou da ratificação da contratação direta, confirmada com a assinatura do contrato **não poderá sofrer alterações que venham a desequilibrar tal equação**. Assim, ocorrendo um fato que desequilibre a equação, o contrato deverá passar por um processo de reequilíbrio econômico-financeiro e este reequilíbrio deve ocorrer tanto para o contratado (particular), quanto para o contratante (ente público).



Parecer Jurídico

Nº 01.26/2024

Código verificador: 1256.026.0824-4

Sobre o valor legal máximo permitido no presente aditamento, por se tratar de alteração unilateral da Administração Pública, este **Jurídico** entende ser o máximo estabelecido no § 1º do mencionado art. 65, ou seja, não poderá ultrapassar os 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do Contrato, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

In casu, o valor da proposta de reequilíbrio econômico-financeiro está dentro do permissivo legal para atender a aumento desejado pelo Órgão Legislativo. Logo, verificamos que o acréscimo está correto.

Desse modo, a presente consulta encontra guarida jurídica no que dispõe os diplomas legais pertinentes ao caso concreto.

Em tempo, aprovamos a minuta do Termo do Aditivo contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei Federal nº-8.666/93.

2.3. Da vantajosidade de manter o Contrato Administrativo

A doutrina e os entendimentos mais recentes sustentam que a contratação mais vantajosa para a Administração Pública deve considerar não apenas o menor preço, mas também a qualidade e a sustentabilidade do contrato ao longo de seu ciclo de vida. A vantajosidade é um princípio fundamental que visa garantir a eficiência, eficácia e economicidade das contratações públicas, assim podemos vislumbrar, com a manutenção do mencionado contrato:

- 1. Economia Imediata e a Longo Prazo:** Manter um contrato com valor inferior ao preço de mercado proporciona uma economia imediata para a Administração Pública. Além disso, evita-se o impacto financeiro de reajustes frequentes, que poderiam onerar significativamente o orçamento público.



Parecer Jurídico

Nº 01.26/2024

Código verificador: 1256.026.0824-5

- 2. Economia em não realizar um novo certame:** Não podemos esquecer que o presente processo administrativo é decorrente de licitação, ou seja, um novo certame não garante uma nova contratação com preço menor ao atualmente contratado e nem garante a efetivação de uma contratação, podendo assim trazer prejuízos incalculáveis à administração pública pelo não atendimento das justificativas da contratação do objeto. Acrescenta-se ainda o prejuízo ao erário já que a realização de uma nova licitação trará os gastos e custos que lhe são inerentes.

Em tempo, aprovamos a minuta do Termo do Aditivo contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições legais.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº 022/2023-CMP, esta Consultoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como **OPINA favoravelmente** ao aditamento do Contrato Administrativo nº 023/2023-CMP, firmado com a empresa **SMART LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF: 13.990.910/0001-00**, do inciso I e § 6º, ambos do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 26 de agosto de 2024.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328